



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00034992020108140201
COMARCA: Icoaraci.

APELANTE: Antônio Carlos Paschoal Mendes (Marilene Pinheiro da Costa – OAB/PA 5607)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DENFENSIVO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCIAL PROVIMENTO. Com relação ao crime praticado contra a vítima Ieda Solange de Souza Pinto, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 anos nos termos do artigo 109, V do CP, contados entre a data da sentença e o momento atual. Entre o recebimento da denúncia datado de 21/06/2011 e a publicação da sentença que se deu em 24/11/2014 não transcorreram mais de 04 anos, não restando configurada a ocorrência da prescrição. Já com relação ao crime cometido contra a vítima Delaide Geraldo de Souza Pinto, verifico que entre a prolação da sentença e a presente data já transcorreram mais de 03 anos, nos termos do artigo 109, VI do Código Penal, estando a pena prescrita. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPROVIMENTO. Os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório. Condenação foi apoiada na palavra de ambas as vítimas e em laudos periciais. A palavra da vítima tem especial relevância nos delitos de violência doméstica, que muitas vezes acontece de forma velada. Condenação mantida.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e provimento parcial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pelo patrono supramencionado, impugnando a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que condenou Antônio Carlos Paschoal Mendes a pena de 01 (ano) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela pratica do crime tipificado no artigo 129, §1º, inciso I, parágrafo 9º e 10 do Código Penal em relação a vítima Ieda Solange de Souza Pinto e a pena de 03 (três) meses de detenção pela pratica do crime do artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal em relação a vítima Delaide Geraldo de Souza Pinto.

Consta na peça inicial que a senhora Ieda Solange Pinto foi casada 22 (vinte e dois) anos com o apelante, com quem teve dois filhos (Igor de 19 anos e Artur de 10 anos) e estava em fase de separação. No dia 07/05/2010, por volta das 18:45h a senhora Ieda foi buscar o filho menor que estava na casa de um amigo e quando lá



chegou, encontrou o ex-marido, pai da criança.

O apelante queria levar o filho consigo, com o que não concordou Ieda e isso gerou uma discussão e quando ela tentou impedir que o menino fosse conduzido a força, foi violentamente esmurrada no rosto pelo acusado, causando-lhe sérias lesões e fraturas, conforme laudo de fls. 10. No momento seguinte, a senhora Delaide Geraldo de Souza Pinto, mãe de Ieda, vendo a situação, interveio querendo acalmar os ânimos, mas acabou sendo lesionada com um soco no peito, causando-lhe um ferimento, tendo em vista que o acusado usou a chave do carro.

A denúncia foi recebida no dia 21/06/2011 (fls. 104) o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença nos termos supramencionados.

Em suas razões de apelação (fls. 484/530) a defesa requer preliminarmente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para ambos os crimes. No mérito, requer sua absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 533/537 pela confirmação da sentença condenatória em todos os seus termos. O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 543/546 da lavra do Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação.

É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

A defesa objetiva em primeiro plano o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes a que foi condenado na sentença de fls. 408/414. Vejamos.

O réu foi condenado no dia 24/11/2014 a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 129, §1º, inciso I, §9º e §10º do Código Penal em relação a vítima Ieda Solange de Souza Pinto e à pena de 03 (três) meses de detenção pela prática do crime de que trata o artigo 129, §9º do Código Penal em relação à vítima Delaide Geraldo de Souza Pinto.

In casu, a modalidade de prescrição será analisada com base na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação, situação do presente processo e ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, sendo que alguns doutrinadores a chamam de prescrição retroativa intercorrente, nos termos do artigo 110, §1º do Código Penal.

Com relação ao crime praticado contra a vítima Ieda Solange de Souza Pinto, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos nos termos do artigo 109, V do Código Penal, contados entre a data da sentença e o momento atual. Dessa forma, entre o recebimento da denúncia datado de 21/06/2011 (fls. 104) e a publicação da sentença que se deu em 24/11/2014 (fls. 415) não transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não restando configurada a ocorrência da prescrição.

Já com relação ao crime cometido contra a vítima Delaide Geraldo de Souza Pinto, verifico que entre a prolação da sentença e a presente data já transcorreram mais de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI do Código Penal, estando a pena prescrita.

Tais dados inclusive estão comprovados através de cálculo realizado pelo sistema do CNJ, que faço juntar aos autos e que confirmam o período decorrido desde o



último marco, com relação aos referidos crimes.

Diante das penas in concreto, imperioso é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à prática do crime cometido contra a vítima Delaide Geraldo de Souza Pinto (artigo 129, §9º do Código Penal), não sendo possível submeter o recorrente a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV; artigo 109, inciso VI; artigo 110, §1º todos do Código Penal.

Todavia, não que se falar em prescrição em relação ao crime cometido contra a vítima Ieda Solange de Souza Pinto, devendo a mesma ser mantida nos moldes aplicados na sentença condenatória.

Em segundo plano, a defesa objetiva a absolvição do apelante sob alegação de que não foram produzidas provas suficientes a justificar sua condenação.

Extrai-se dos autos, que o apelante foi denunciado pelo crime de lesão corporal perpetrado contra sua ex-companheira e a genitora desta, no momento em que se encontraram na frente da escola do filho caçula do casal, momento em que passaram a ter uma discussão pela posse da criança, que evoluiu para um desentendimento que resultou em uma agressão por parte do apelante que esmurrou a ex-esposa violentamente o rosto da vítima, causando-lhe lesões e fratura. A mãe da vítima também acabou sendo lesionada com um soco no peito que lhe causou um ferimento em razão de ter tentado intervir na briga.

A lesão corporal e a materialidade do crime estão devidamente comprovadas como laudo de exame de corpo de delito (lesão corporal) anexado a fl. 16 evidenciando as lesões cometidas pelo recorrente, quais sejam: [...] edema traumático de grande monta na região mandibular esquerda [...] ferimento em região mandibular esquerda que foi suturado com edema e deformidade nesta região, acompanhado de sangramento oral importante e deslocamento dentário [...] evidenciou fratura mandibular esquerda e deslocamento dentário [...] resposta aos quesitos de lei: ao primeiro, sim; ao segundo, ação contundente; ao terceiro, não; ao quarto, não; ao quinto, sim; ao sexto, dependendo de exame complementar após todas as etapas do tratamento; ao sétimo, dependendo de exame complementar após todas as etapas do tratamento; ao oitavo, não; ao nono, não; ao décimo, não.

A vítima Ieda Solange Souza Pinto, em seu depoimento judicial esclareceu que (extraído da sentença as fls. 410), verbis:

[...] No dia dos fatos, ele pegou o meu filho Artur para almoçar com ele. Como o meu filho tinha trabalho para fazer na casa de um amigo, eu pedi para o meu filho mais velho (Igor) ligar para o Antônio Carlos para dizer que o meu filho tinha um trabalho na escola e que era para ele deixá-lo na casa do amigo dele que mais tarde eu iria apanhá-lo. Quando foi no final da tarde eu sair para pegá-lo. Como já tinha esse negócio de ameaça e medidas protetivas de que ele não poderia se aproximar de mim, a minha mãe ficou preocupado e resolveu ir comigo. Chegando lá, apertei a campainha e o pai do garoto (Ian) foi me atender e disse: 'vim buscar o Artur' e ele disse 'mas eles vão sair, vão ao cinema', e eu disse que não, pois não tinha nada programado, o pai do colega do Artur disse que Antônio Carlos não iria deixá-lo sair, pois Antônio Carlos estava lá, dentro da casa. Ele me viu agarrando o Artur para que entrasse no carro, mas ele disse que não iria deixá-lo, que ele, o Artur, fosse comigo para a casa, eu disse que ele não iria levar o meu filho, nesse momento ele me deu um soco, mas foi um soco tão forte que o sangue escorreu imediatamente. A minha mandíbula foi fraturada, os meus dentes foram todos para o meio da boca, nisso a minha mãe o chamou de covarde, disse que ele só batia em mulher que era para ele procurar um homem para bater, ele foi e deu um soco na minha mãe e a minha mãe estava na época com 71 anos, eu acho que uma chave que ele tinha nas mãos que furou o peito dela e o sangue começou a escorrer também. (...) nó registramos o



boletim e fomos para o hospital, ficando oito dias hospitalizada, tive que fazer cirurgia, colocar placas, resolver a fratura da mandíbula (...) fiquei 21 dias sem poder falar, fiquei 35 dias tomando só líquido depois da fratura, sopa batida no liquidificador e suco

No que diz respeito a materialidade do crime de lesão corporal leve em relação a vítima Delaide G. de Souza Pinto, igualmente resta configurado, conforme seu relato em Juízo (depoimento extraído da sentença as fls. 413): [...] quando nós chegamos lá, ela apertou a campainha e lá veio o pai do menino, dono da casa e o mesmo disse 'Ieda o pai do Artur está aí e não tá querendo deixar o Artur sair'. O Antônio Carlos foi até o portão, e pensando que Ieda iria entrar, ele já veio agarrado com o menino para levá-lo até o seu carro logo à frente da casa. Aí a Ieda disse que ele não iria levá-lo porque ele tinha festa da escola, aí ficou naquele empurra-empurra e ele com a chave na mão. Em determinado momento, eu vi um soco que ele deu nela. O motivo da discussão foi que ele queria que ele passasse o dia das mães com ele. Disse a ele que é um covarde. Acredito que a chave me furou no peito, quando começou a confusão próxima do carro [...]

Em que pese não haver laudo de exame de corpo de delito, como é sabido, tal prova pode ser suprida pelos depoimentos testemunhais, conforme estabelecido no art. 167, do CPP, razão qual deve manter-se configurado, o crime de lesões corporais de natureza leve em detrimento da vítima Delaide G. de Souza Pinto, eis que confirmado por ambas as vítimas.

O réu ao ser interrogado em Juízo aduz que não são verdadeiras as imputações, que houve um embate, mas que conscientemente nunca foi lá e agrediu as vítimas, todavia, tal depoimento restou isolado no contexto probatório.

Há que se ressaltar que em crimes envolvendo violência no âmbito doméstico e familiar, as lesões sofridas nem sempre deixam vestígios físicos, podendo ser comprovadas por outros meios de prova. Nesse contexto, a palavra da vítima assume especial relevância, ainda nos crimes de ameaça, onde o comportamento do réu, muitas vezes ocorre de forma velada, no íntimo do lar e sem a presença de outras pessoas, todavia, provoca grande abalo emocional na vítima, diante da latente concretização da atitude ameaçadora. Entendimento já consagrado por este E. TJP, verbis:

APELAÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO NA JUDICIAL E QUE NÃO FOI CONTRADITADO - PENA BEM DOSADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP, SATISFATORIAMENTE ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Autoria e materialidade dos crimes de lesão corporal e ameaça devidamente comprovadas através do conjunto probatório que exsurge dos autos. Sentença condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do Apelante, mormente quando a vítima, de forma clara e coerente, afirma, em juízo, que o mesmo, em uma ocasião, a ameaçou de lhe quebrar as pernas, e, numa segunda ocasião, chegou em sua residência, já após o fim do relacionamento, de madrugada, querendo entrar para dormir, o que não foi autorizado, razão pela qual ele lhe agrediu com um soco, sendo que tais afirmações foram corroboradas pela prova testemunhal presente nos autos. 2. Como cediço, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima tem especial valor para elucidação e comprovação dos fatos, mormente quando ela se encontra respaldada por outros elementos de provas contidos nos autos, como in casu, no qual o depoimento da vítima foi ratificado pela prova testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. 3. Penas fixadas ao apelante de maneira esmerada, tendo o magistrado de primeiro grau valorado, acertadamente, com base em elementos concretos de provas constantes nos autos, para ambos os crimes (ameaça e lesões corporais), o motivo que lhes deram causa,



qual seja, o desejo de reatar forçadamente a relação conjugal, e, para o segundo delito (lesões corporais), valorou ainda como negativas as circunstâncias nas quais o mesmo foi cometido, posto que o acusado chegou na casa da vítima de madrugada, durante o repouso noturno, o que, sem sombra de dúvidas, diminuiu as suas chances de defesa, de modo que tais circunstâncias, por si sós, já justificam a fixação das penas-base um pouco acima do mínimo legal, como ocorre in casu. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime TJPA - AP 0001300-46.2011.8.14.0133 – Rel. Des. Vânia Bitar – 2ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 26/07/2016.

Dessa forma, os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço de dou parcial provimento ao recurso, tão somente para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime cometido com a vítima Delaide Geraldo de Souza Pinto previsto no artigo 129, §9º do Código Penal, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, nos termos dos artigos 107, inciso IV; artigo 109, inciso VI e artigo 110, §1º todos do Código Penal.
É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora